



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

REOLUÇÃO N°: 099 /2012

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 08/02/2012 (31ª SESSÃO)

PROCESSO DE RECURSO N°: 1/1613/2009 AI N° 1/200903251-7

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: SIERRA MÓVEIS LTDA

CONS.RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: ICMS - OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVO MAGNÉTICO OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. EXERCÍCIO: 2006 E 2007. Ação Fiscal IMPROCEDENTE. O contribuinte não era usuário do PED no período fiscalizado, portanto, estava dispensado de apresentar os arquivos eletrônicos no formato do lay-out da DIF com a inclusão da tabela de produtos e itens dos documentos fiscais e arquivos eletrônicos. Inexiste fato imponible ao caso em tela. Recurso oficial conhecido e não provido. **UNANIMIDADE DE VOTOS.** Tudo em consonância com o entendimento da d. Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida ao nosso exame tem o seguinte relato: Omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais. Após fiscalização na empresa acima qualificada constatamos que a mesma omitiu informações de itens de entrada, de saídas e dos inventários referentes aos exercícios de 2006 e 2007, no montante de R\$5.075.412,05 conforme atestam informações complementares.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123,VIII, "l" da Lei 12.670/97.

Nas Informações Complementares, fls.03 e 04, o agente fiscal acrescenta outras informações ao feito fiscal.

Tempestivamente a empresa ingressa com instrumento impugnatório, às fls.135 a 155 dos autos.

Em Primeira Instância a julgadora monocrática decide pela IMPROCEDÊNCIA, fls.299 a 302, do feito fiscal, por entender, que restou provado nos autos que o objeto sobre o qual se fundou a ação fiscal inexistiu, uma vez que no período fiscalizado 2006 e 2007 o contribuinte não era usuário do PED, portanto estava dispensado de apresentar os arquivos eletrônicos no formato do lay-out da DIF com a inclusão da tabela de produtos e itens dos documentos fiscais e arquivos eletrônicos, conforme Instrução Normativa nº27/09. Recorre de ofício.

Através de Parecer de Nº579/2011, fls.308 a 312 a Consultora Tributária concorda com a julgadora singular quanto a improcedência da ação fiscal, opinando para que se conheça do Recurso Oficial, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão exarada em primeira instância.

Eis, o relatório.

VOTO:

A ação fiscal em tela teve como móvel a acusação de omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais, referente ao exercício de 2006 e 2007, no montante de R\$5.075.412,05 (cinco milhões, setenta e cinco mil, quatrocentos e doze reais e cinco centavos).

O agente fiscal esclarece que além da documentação fiscal foram solicitados arquivos eletrônicos no formato do Lay-Out da DIF com a inclusão da tabela de produtos e itens dos documentos fiscais e arquivos eletrônicos em formato TXT dos livros fiscais: Registro de Entrada e Saída de Mercadorias, Apuração do ICMS e dos Inventários.

Portanto, a infração deu-se em decorrência da “omissão de informações dos itens”, em relação às informações de entrada, saída e de inventário nos exercícios de 2006 e 2007.

Ocorre que, no período abrangido pela Ordem de Serviço de nº2009.00533 (21/08/2006 a 31/12/2007) o contribuinte não era usuário de sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos fiscais e nem para

escrituração dos livros fiscais (registro de entrada, saída, inventário e apuração) conforme consulta no Sistema SID - Selagem e Impressão de Documentos Fiscais.

Logo, não há como se falar de omissão de informações de itens em arquivo magnético se a empresa, ora em análise, não fazia parte do "rol" de empresas obrigadas a transmissão da DIEF por item. A mesma detinha somente autorização para escrituração de livros fiscais.

A Instrução Normativa Nº27/2009 publicada no DOE em 10/08/2009, e que revogou o art.3º da IN 15/2009 e IN 14/2005, determinou as condições, forma de apresentação e prazo de entrega da DIEF.

Consoante aludida Instrução, a DIEF é o documento pelo qual o contribuinte declara:

I - os valores relativos às operações de entrada e de saída e às prestações de serviços de transporte e de comunicação realizadas durante o período, bem como os valores do imposto devido em conformidade com seu regime de pagamento, inclusive os decorrentes de substituição tributária, antecipação, diferencial de alíquotas, importação e outras hipóteses;

II - os créditos e débitos do ICMS lançados em decorrência das operações e prestações realizadas;

III - o saldo credor do ICMS a ser transferido para o período seguinte;

IV - o valor do ICMS a recolher;

V - os documentos fiscais utilizados ou cancelados no período

VII - os produtos, mercadorias ou serviços referentes às operações de entrada e saída, **por item** e classificação fiscal, quando realizadas por:

a) usuário do sistema de Processamento Eletrônico de Dados - PED para emissão de documentos fiscais, com impressão em formulários contínuos ou de segurança, exceto o estabelecimento varejista usuário de ECF;

b) signatário de Termo de Acordo relativo a Regime Especial de Tributação, a partir de 1º de janeiro de 2005;

- c) usuário de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e);

VIII - a relação dos produtos e mercadorias constantes do Livro Registro de Inventário.

Muito elucidativa é a Nota Explicativa de N°01/2009 que aqui achamos de grande valia transcrever:

NOTA EXPLICATIVA N.º 01/2009
Publicada no DOE em 05/06/2009

Explicita procedimentos relativos à apresentação de arquivos eletrônicos quando da fiscalização de estabelecimentos

O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, e
Considerando as divergências encontradas nos procedimentos de fiscalização de estabelecimentos,
Considerando, ainda, a necessidade de orientar os agentes fiscais e padronizar os procedimentos específicos relativos à exigência de arquivos eletrônicos quando da fiscalização de estabelecimentos,

EXPLICITA:

1. Os agentes fiscais, no exercício de suas atividades laborais, deverão exigir dos contribuintes os arquivos magnéticos referentes às operações e prestações de entrada e saída, registros relativos à apuração do ICMS, Inventário de Mercadorias e outros documentos de interesse do fisco, conforme o disposto nos arts. 285 a 314 do Decreto n.º 24.569, de 1997;
2. **Para exercícios anteriores a 2005**, os contribuintes deverão apresentar os arquivos magnéticos de acordo com o leiaute da Instrução Normativa n.º 04/2000, que instituiu o Sistema Integrado de Simplificação das Informações Fiscais - SISIF.
3. **Para exercícios a partir de 2005**, os arquivos magnéticos deverão ser apresentados de acordo com o disposto na Instrução Normativa n.º 14, de 7 de junho de 2005, com as respectivas alterações, que determina as condições, forma de apresentação e prazo de entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, instituída pelo Decreto n.º 27.710, de 14 de fevereiro de 2005.
4. Opcionalmente, os contribuintes poderão apresentar, para exercícios anteriores a 2005, os arquivos na forma do item 3 desta Nota Explicativa, de acordo com o disposto no art.6.º-A da Instrução Normativa n.º 14/2005.

5. A partir de 1.º de janeiro de 2009, para os contribuintes obrigados à Escrituração Fiscal Digital - EFD, os arquivos magnéticos poderão ser apresentados nos moldes do Ato COTEPE n.º 9, de 18 de abril de 2008, com as respectivas alterações, que dispõe sobre as especificações técnicas para geração de arquivos da EFD e, se for o caso, para os contribuintes obrigados à Escrituração Contábil Digital - ECD, na forma da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil - RFB n.º 787, de 19 de dezembro de 2007, que instituiu a ECD e respectivo Manual de Orientação do Leiaute.
6. Somente estarão obrigados a apresentar à fiscalização o arquivo magnético **com os detalhes de itens de mercadorias** (classificação fiscal) constantes dos documentos fiscais, os contribuintes cujo somatório do faturamento anual de seus estabelecimentos seja igual ou superior a R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), conforme previsto no art. 3.º do Decreto Nº 27.668, de 23 de dezembro de 2004, e que sejam usuários de processamento eletrônico de dados.

Como bem frisou a Consultora Tributária, fls.312, a empresa não era obrigada a transmitir a DIF por item (pesquisa SID - Selagem e Impressão de Documentos Fiscais) e quanto ao uso do ECF à mesma era usuária desde 07/11/2006. E que o agente fiscal deveria ter observado que o contribuinte já em agosto de 2007 apresentava um faturamento acima de R\$900.000,00 (Novecentos Mil Reais), estando, portanto, obrigado ao uso de processamento eletrônico de dados, a partir deste período, para emissão de documento fiscal, conforme prevê o Decreto Nº27.668 de 23/12/2004. Mas como a mesma aludiu esse não fora o objeto do lançamento tributário, o qual nos coadunamos.

Diante do exposto, e não se podendo admitir como válido ato praticado à margem da lei e tendo em vista que o processo administrativo-tributário pautar-se-á pelos princípios da celeridade, proporcionalidade, razoabilidade, economia processual, verdade material, contraditório e ampla defesa, tem-se que a presente ação fiscal não poderá prosperar.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Oficial negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória proferida pela 1ª Câmara (Improcedência), nos termos desse voto e, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

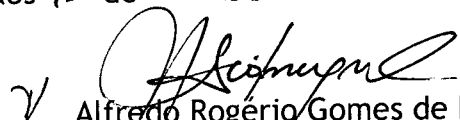
É o voto.


DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **RECORRIDO SIERRA MÓVEIS LTDA**

RESOLVEM, os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sob a presidência do Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória (Improcedência) proferida pela 1ª Câmara, nos termos desse voto e, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de 03 de 2012.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

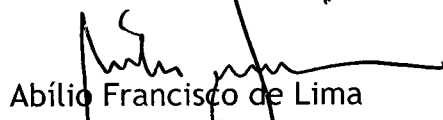

Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA RELATORA

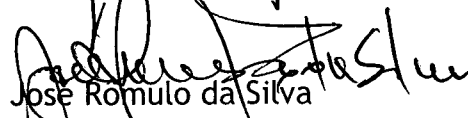

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO


Vanéssa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Japhine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


José Romulo da Silva
CONSELHEIRO


Annelina Magalhães Torres
CONSELHEIRA